



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082182-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante NAIM MIGUEL NETO, são agravados FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAVAÍ - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ - FAFIPA, PATRICIA ALESSANDRA BRANCO CALDEIRA, VALDIRENE MAIA PACHECO,, DANIELLE BERNARDES ARIS BRITO e TAMIRIS DA SILVA SOUZA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.255

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2082182-38.2025.8.26.0000 – MIGUELÓPOLIS

AGRAVANTE: NAIM MIGUEL NETO

AGRAVADOS: PATRÍCIA ALESSANDRA BRANCO CALDEIRA E

OUTROS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Ricardo Duarte

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou nomeação de advogada pública municipal indicada pelo ex-prefeito e acolheu aditamento à inicial em ação popular. O agravante, ex-prefeito, contesta a exclusão da advogada Elizabeth Bueno Guimarães Ferreira dos autos e a inclusão do advogado Cláudio Lázaro Aparecido Junior, além do aditamento da inicial sem anuência dos réus, já citados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade da nomeação de advogada pública municipal pelo ex-prefeito e (ii) a validade do aditamento à inicial após a citação dos réus sem sua anuência.

III. Razões de Decidir

3. A nomeação de advogado público municipal é prerrogativa do prefeito em exercício.

4. O aditamento à inicial após a citação dos réus, sem sua anuência, viola o artigo 329, I e II, do Código de Processo Civil, que exige consentimento dos réus para alterações após a citação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para anular a decisão que acolheu os aditamentos à inicial, determinando abertura de oportunidade para manifestação dos réus.

Tese de julgamento: 1. A nomeação de advogado público municipal é prerrogativa do prefeito em exercício. 2. O aditamento à inicial após a citação dos réus requer sua anuência, conforme artigo 329, II, do CPC.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 329, I e II.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face

de decisão que, em ação popular, acolheu pedido formulado pelo Município de Miguelópolis, ora agravado, afastou nomeação de advogada pública municipal anteriormente indicada pelo agravante, ex-prefeito, ainda no exercício de seu mandato e recebeu aditamento à inicial realizado pelo atual advogado público municipal.

Narra o requerente que é réu em ação popular em que os ora agravados pretendem o reconhecimento da nulidade de concursos públicos deflagrados no ano de 2023 em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta entabulado em 11/12/2023 com o Ministério Público do Estado de São Paulo e com a Câmara dos Vereadores de Miguelópolis. Constatado que dois advogados públicos municipais diversos atuavam nos autos, o Juízo de origem determinou, após requerimento do Ministério Público, que o então prefeito municipal (o agravante) indicasse qual dos dois advogados deveria officiar nos autos – ao que sobreveio, então, a indicação da advogada Elizabeth Bueno Guimarães Ferreira, com pedido de exclusão do advogado Cláudio Lázaro Aparecido Junior. Não obstante, sobreveio a decisão recorrida, que, terminada a gestão anterior, acolheu pedido formulado pelo Município de Miguelópolis (em petição subscrita por Cláudio), determinou a exclusão de Elizabeth dos autos, deferiu a migração da Municipalidade para o polo ativo da ação e acolheu pedido de aditamento da inicial. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a advogada Elizabeth foi quem recebeu a citação inaugural para representação e defesa do Município. Destaca, ainda nesse sentido, que o fato de que referida advogada participou dos atos administrativos relativos à realização do concurso não viola o princípio da segregação de funções, que somente se aplica às fases preparatória e externa dos processos de licitação – o que é reforçado, ainda, pelo artigo 10 da Lei Federal nº 14.133/21, que prevê que cabe à advocacia pública promover a representação judicial e extrajudicial da autoridade questionada. Aponta para o fato de que, nos termos da Lei Municipal nº 4.151/20 e das portarias de nomeação juntadas, apenas Elizabeth possui legitimidade para representar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (um dos entes com cargos a serem providos pelo concurso) – o que foi ratificado pela nova gestão municipal. Afirma que, embora a indicação de Elizabeth tenha se dado ao final do mandato do agravante, isso se deu em pleno exercício do cargo. Por fim, afirma que

o aditamento da inicial se deu após a citação dos réus e, por não ter sido precedido da anuência destes, é nulo, nos termos do artigo 329, I, do Código de Processo Civil.

Concedida em parte a liminar recursal para suspender a decisão agravada na parte que acolheu os pedidos de emenda da inicial (f. 42/44), não foi apresentada contraminuta (f. 48).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso apenas quanto ao pedido de anulação da decisão que recebeu o aditamento à inicial, com abertura de oportunidade para manifestação prévia dos réus (f. 53/58).

É o relatório.

Processado o recurso e passado em branco o prazo para apresentação da contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram a concessão parcial da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se, quanto à indicação de Cláudio Lázaro Aparecido Júnior como representante da Municipalidade, que, conforme já afirmado pelo Ministério Público por ocasião de consulta formulada quanto a qual dos advogados públicos deveria representar a Municipalidade de Miguelópolis no caso concreto, a indicação de procurador ou advogado público municipal é ato que cabe ao Prefeito atualmente em exercício, “*dirigente máximo da administração pública local*” (f. 3355 do processo principal), e, como tal, não fica a critério do mandatário anterior, mesmo que permaneça como réu na ação principal – razão pela qual, neste ponto, não é caso de provimento do recurso.

Já no que se refere ao acolhimento de pedido de emenda da inicial, tem razão o agravante.

Isso porque, conforme se verifica do processo principal, os dois pedidos de emenda acolhidos pela decisão recorrida (formulados a f. 478/490 e 558/579) são posteriores à determinação de citação os réus (f. 463/465) e da expedição dos mandados de f. 474/475 e 476/477, do que resulta, portanto, violação ao artigo 329, I e II, do Código de Processo Civil, dada a ausência de anuência dos réus quanto à alteração da causa de pedir:

"Art. 329. O autor poderá:

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."*

Como destacado também pela D. Procuradoria Geral de
Justiça:

"Com efeito, assim dispõe o artigo 329 do Código de Processo Civil:

'Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir'. (g.n.).

As emendas à inicial (fls. 478/490 e 558/579) foram protocoladas depois da citação dos réus (fls. 463/465, 474/477 e 554), de maneira que era imprescindível a observância ao contraditório, o que não ocorreu. Dessa forma, a decisão que recebeu os aditamentos deve ser anulada, oportunizando aos réus a manifestação, conforme estatuído no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil."

Assim, dou parcial provimento ao recurso para, confirmada a antecipação parcial da liminar recursal, declarar a nulidade da decisão que recebeu os aditamentos à inicial, com determinação de abertura de prévia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade para que os réus se manifestem nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de dar parcial provimento ao recurso interposto por **Naim Miguel Neto** em face de **Patrícia Alessandra Branco Caldeira e Outros** (proc. nº 1001547-35.2024.8.26.0352 – 1ª Vara da Comarca da Miguelópolis SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do Julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator